



2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 20 / 10 / 19 89
C Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10.768-022.977/88-93

MAPS

Sessão de 17 de maio de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.444

Recurso n.º 81.010

Recorrente USINA BOA VISTA S.A.

Recorrid a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão-somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto ao caráter confiscatório dos acréscimos legais, situação econômica da empresa, etc; devidos contribuição e adicional, além dos juros de mora, correção monetária e multa, esta em dobro na reincidência, tudo nos termos da legislação mencionada na parte final do voto. Competência para julgamento: 2º Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do D.L. nº 2.471, de 19.09.88, tratando-se de recurso de decisão de 1º grau. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOA VISTA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989

HELMO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. W



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.768-022.977/88-93

Recurso n.º: 81.010
Acórdão n.º: 202-02.444
Recorrente: USINA BOA VISTA S.A.

R E L A T Ó R I O

Conforme discriminado em demonstrativo anexo, pela notificação de fls., são exigidas do estabelecimento acima identificado as importâncias ali discriminadas, relativas à contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool, respectivo adicional, além dos ônus moratórios e da multa de 20% (para a hipótese de pagamento no prazo de vinte dias, no caso da multa), por não ter realizado o pagamento da referida contribuição e adicional nos períodos ali indicados.

Como fundamento legal das exigências em questão, são invocados os artigos 3º e 6º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 308/67; artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.952/82, c/c o art. 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68 e art. 5º da Resolução IAA nº 2.005/68.

Impugnação tempestiva da notificada, invocando, preliminarmente, a impossibilidade de satisfazer a exigência, já que, além do valor principal, se lhe pretende cobrar multa, juros de mora e correção monetária, parcelas estas que tenderão a aumentar com o tempo.

Diz que não pretende fugir de suas obrigações fiscais, mais que, ao ensejo, quer relatar as dificuldades econômicas porque passa o setor açucareiro, as quais são descritas.

Diz mais que foi em virtude de tais fatos assim retratados que a notificada houve por bem postular perante a autoridade competente o parcelamento de suas obrigações fiscais já vencidas, protestando, nesta oportunidade, para incluir na pre-

tensão em causa a presente exigência,

A decisão recorrida, depois de breve relato dos fatos e das alegações da impugnação, considerando "estar plenamente provado que a Usina deixou de recolher as contribuições e adicional a que está obrigada, o que aliás admite na peça de defesa", julga procedente a notificação e mantém a exigência, já então acrescida da multa de 100% (em vez dos 20%, para o caso de pagamento em vinte dias), "na forma do § 2º do art. 6º do DL nº 308/67 e § 1º do art. 4º do Decreto 62.388/68".

Recurso tempestivo ao Superintendente Regional do IAA, o qual é corrigido para este Conselho, por força do disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.371/88.

No recurso em questão, a recorrente, preliminarmente, pede que seja eliminada a cominação inoportuna imposta a título de correção monetária, "instituto que, em boa hora, foi definitivamente alijado do contexto legislativo que lhe dava suporte."

No mérito, reiterando as dificuldades econômicas e financeiras já invocadas na impugnação, refere-se à multa de 20%, constante da notificação inicial, elevada na peça condenatória para 100%, mais os acréscimos ali enunciados, "convertendo-se tais fatos em ônus insuportáveis para um ramo de atividades sob o controle estatal, com preços tabelados e sempre defazados em função do custo agrícola-industrial".

No que se relaciona com o setor açucareiro, dadas as suas peculiaridades, é necessário posicionar as lindes demarcatórias, para fixar-se a possibilidade, ou não, do adimplemento das obrigações que lhe são impostas.

Insurge-se contra a multa de 100%, como sendo "um autêntico desvio do poder econômico, cometido com o beneplácito da própria administração"; que tal exigência implicará a criação de uma nova incidência tributária, de um novo adicional e contribuição, sobre o mesmo fenômeno fiscal, de natureza semelhante ao principal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-022.977/88-93

Acórdão nº 202-02.444

03-

Invocando "os âureos suplementos dos ilustres julgadores", pede seja reformada a decisão recorrida, para eliminar do seu contexto os acessórios, pela sua manifesta improcedência."

Consta dos autos documento comprobatório da reincidência (cópia da certidão de dívida, às fls. 7).

É o relatório.

-segue -



Processo nº 10.768-022,977/88-93

Acórdão nº 202-02,444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Neste, como nos demais recursos referentes à Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e respectivo adicional, cuja competência para julgamento em 2º grau passou para este Conselho, por força do art. 3º e seu § 2º do Decreto-lei nº 2.471/88, a exigência fiscal decorre de um procedimento uniforme, variando apenas, como é óbvio, no que diz respeito ao montante do débito principal e, em alguns casos, no que se refere à multa punitiva, quando ocorre a reincidência.

Feito o levantamento do débito, é o mesmo demonstrado em Termo de Verificação, sendo a exigência formalizada em Notificação de lançamento, com discriminação dos valores, respectivos títulos e fundamento legal, em cada caso.

À guisa de comprovação de reincidência, quando essa ocorrência é denunciada, uma cópia da certidão de dívida referente ao débito anterior, em cobrança executiva, é anexada.

A decisão recorrida, por sua vez, depois de circunstanciado relatório, também detalha o fundamento legal da exigência, inclusive quando a multa é majorada, em face de reincidência.

Processo nº 10.768-022.977/88-93

Acórdão nº 202-02.444

Nada a perquirir quanto às alegações genéricas inicialmente aqui relatadas, sobre o alegado caráter confiscatório dos acréscimos legais de juros de mora, multa e correção monetária, bem como quanto à situação econômica que atravessa o setor açucareiro, sobre a impossibilidade de arcar com ônus, etc., etc.

Isso porque os acréscimos em questão se acham expressamente previstos na legislação invocada e aplicada pela decisão recorrida e porque não nos compete discutir o litígio à vista da situação econômica ou financeira do recorrente, uma vez que estamos cingidos à lei.

Quanto à alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição, em face da descrição legal do seu fato gerador (saída) ser idêntica à prevista para o ICM, sobre não competir a este Conselho discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegalidade, diga-se que, por não se tratar, dita contribuição, de espécie do gênero tributo (imposto ou taxa), mas de uma contribuição parafiscal, ela não se enquadra na invocada proibição.

No que tange à "saída do produto da unidade produtora" como determinante legal do fato gerador da contribuição e adicional, é evidente que se trata da saída física, da saída real do produto. Se a lei quisesse abranger ou se referir

Processo nº 10,768-022,977/88-93

Acórdão nº 202-02,444

rir às chamadas saídas "fictas", teria que definir expressamente as equiparações, como ocorre, v.g., relativamente ao imposto sobre produtos industrializados. Assim, ainda que tenha havido contratação anterior de vendas, o fato gerador só irá ocorrer na saída efetiva. E há de ser a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador (saída efetiva) a lei aplicável para a feitura do lançamento (CTN, art. 144).

Isto posto, temos que os valores exigidos, quer a título de contribuição, quer de adicional, foram levantados à vista da escrita da empresa fiscalizada, valores que não são contestados e até confessados na maioria das vezes, salvo naqueles casos em que é contestada a legitimidade da lei que instituiu a contribuição sobre ditos valores.

Vejamos, por fim, o fundamento legal de cada um dos itens da exigência.

No que diz respeito à contribuição, propriamente dita: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 3º.

Quanto ao adicional: devido a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.952, de 15.07.82 (art. 1º), que o instituiu, sobre os fatos geradores (saída da unidade produtora) ocorridos a partir daquela data.

Juros de mora: Lei nº 5.421, de 25.04.68, art. 2º; a partir de 26.02.87: Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 16º e Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87.

Processo nº 10,768-022,977/88-93

Acórdão nº 202-02,444

Correção monetária: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 11, e Decreto-lei nº 2,323, de 26.02.87, art. 1º.

Multas: a multa pelo não-pagamento da contribuição no prazo em que se tornar exigível é de 50%, conforme disposto no § 2º do art. 6º do D.L. nº 308/67; todavia, foi admitida uma redução para 20%, se paga no prazo estabelecido na notificação (Decreto nº 62.388, de 12.03.68, art. 4º, e Resolução nº 2.005/68, art. 3º); não paga no prazo estabelecido na notificação, então é proferida a decisão recorrida, restabelecendo a multa de 50%, multa esta que é agravada para 100%, se estiver comprovada a reincidência, conforme definido no parág. ún. do art... 12 da Res. 2005/68, o que é comprovado com a anexação da cópia da certidão da dívida, isso com base no art. 6º, § 4º, do D.L. nº 308/67.

Tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida com observância da legislação acima referida, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989
Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA